#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.340 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :LÍVIA MARIA DE QUEIROZ MARTINIANO ADV.(A/S) :LÍGIA MARIA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SETORIAIS *MILITARES* PARAPATENTES: **DIFERENTES** LEIN. 11.784/2008. AUSÊNCIA DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI 11.784/08. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 137,83%, IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação nos rendimentos do índice de 93,33%, relativo à diferença entre o reajuste com o qual foi contemplado (44,35%) e o índice de 137,83%. 2. 'A Lei n. 11.784/2008 dispôs sobre a reestruturação do plano de cargos e salários de algumas categorias do serviço público e disciplinou o escalonamento vertical e os valores dos

#### ARE 915340 / CE

soldos dos militares das Forças Armadas, conforme os artigos 164 e 165'. 3. 'Na hipótese, ao contrário do que afirmado na inicial, a norma em comento não se traduziu em instrumento de concretização da revisão geral isonômica prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, mas teve como finalidade a reestruturação da carreira militar dispondo sobre os valores dos soldos de cada posto e graduação'. 4. 'Destarte, o legislador ordinário não incorreu em afronta à isonomia ao conceder aumentos diferenciados na ordem inversamente proporcional ao posicionamento na carreira, já que visava atenuar a discrepância remuneratória entre os integrantes do topo e do piso das Forças Armadas'. 5. 'Convém destacar que é entendimento pacífico no âmbito doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, isto é, à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração. O direito do servidor restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade e ofende o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos'. 6. 'Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder vantagens ou fixar índices de reajuste, substituindo a competência de outro poder, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes e a Súmula n. 339/STF'. 7. 'Conclui-se, portanto, que a aplicação da Lei n. 11784/2008 não violou o direito adquirido dos militares, tampouco se infringiu o princípio da irredutibilidade de vencimentos tendo em vista que estes, em termos nominais, não foram reduzidos'. 8. Precedentes: PIE 08033629120134058100, AC/CE, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, Julgamento: 05/08/2014; PJE: 08036815920134058100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 30/10/2014; e PJE: 08026579320134058100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 26/08/2014. 9. Apelação improvida" (doc. 7).

**2.** No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, incs. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República.

#### ARE 915340 / CE

### Sustenta que

"o objetivo da presente ação é recalcular o vencimentos do autor substituído, passando este a perceber igualmente aos vencimentos dos militares que foram beneficiados pelo índice 137% sem distinção de índice(percentual), garantido por leis e pela CF, conforme muito bem demonstrado e comprovado neste recurso, de modo a garantir ao recorrente recalculo do seu salario, do contrário, a promovida estará 'legislando' em causa própria, prejudicando acintosamente os demais servidores não contemplados pelas reajuste 137%, o que significa um enriquecimento ilícito com dinheiro dos funcionários públicos" (fl. 2, doc. 10).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta, quanto ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, e julgado prejudicado, quanto ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição, por ausência de repercussão geral (doc. 14).

No agravo, assevera-se que "as razões do recurso extraordinário afetam a diretamente a Constituição Federal e que a discussão presente no decorrer de todo o processo se refere à matéria puramente constitucional" (fl. 3, doc. 16).

### Examinados os elementos havidos no processo, <u>DECIDO</u>.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

**5.** Razão jurídica não assiste à Agravante.

### ARE 915340 / CE

6. Este Supremo Tribunal Federal assentou que "a concessão de reajustes setoriais com a finalidade de corrigir distorções remuneratórias existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos não ocasiona ofensa aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos" (ARE n. 672.428-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.10.2013):

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes: AI 612.460- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002" (ARE n. 672.420-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.2.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. MILITARES. *REAJUSTES* SETORIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – É constitucional a concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias sem que tal expediente implique em violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes. II – Agravo regimental improvido" (ARE n. 672.424-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.4.2012).

### ARE 915340 / CE

7. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da Lei n. 11.784/2008. A apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"O reajuste estatuído pela Lei 11.784/08, quando sub judice a controvérsia se revisão geral ou medida para promover a reestruturação da carreira, demanda a análise de norma infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Precedente: ARE 650.566-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/5/2012. 2. A concessão de reajustes setoriais com o propósito de corrigir distorções remuneratórias não acarreta violação constitucional. Precedente: ARE 672.424-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/4/2012" (ARE n. 672.416-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (GEDBT). EXTENSÃO AOS PROFESSORES SUBSTITUTOS. 1. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Leis n. 8.745/1993 e n. 11.784/2008. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo ao qual se nega provimento" (ARE n, 679.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.8.2012).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### ARE 915340 / CE

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora